



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089420 - RS (2026/0143727-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GERSON VALMIR AZEREDO DA SILVA**
ADVOGADOS : **RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165**
: **PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
: **SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O *WRIT*. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante não impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089420 - RS (2026/0143727-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GERSON VALMIR AZEREDO DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O *WRIT*. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante não impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON VALMIR AZEREDO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5014170-02.2023.8.21.0073/RS).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 (CTB) e no art. 330 do Código Penal, às penas de 10 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto,

além de 20 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade (e-STJ fls. 293/296).

A defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso, para redimensionar as penas do ora paciente para 7 meses e 17 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 422/423):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESOBEDIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97) e desobediência (art. 330 do CP), à pena total de 10 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência probatória para a condenação pelos crimes de embriaguez ao volante e desobediência; (ii) a adequação da dosimetria das penas aplicadas ao réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A materialidade e autoria do crime de embriaguez ao volante restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência, laudo médico e, principalmente, pelos depoimentos firmes e harmônicos dos guardas municipais que efetuaram a abordagem, os quais descreveram os sinais visíveis de embriaguez apresentados pelo réu, como fala arrastada, andar cambaleante e hálito etílico. 2. A ausência de teste de etilômetro ou exame de sangue não impede a condenação, pois a alteração da capacidade psicomotora pode ser comprovada por outros meios de prova em direito admitidos, conforme previsto no art. 306 do CTB e no art. 3º da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN. 3. O crime de desobediência ficou caracterizado pelos depoimentos uníssonos dos guardas municipais, que relataram a recusa do réu em cumprir a ordem legal de ser conduzido à UPA para realização de exames, afirmando que “só entraria morto”, sendo necessário o uso de algemas. 4. Na dosimetria, as circunstâncias judiciais da conduta social e personalidade foram valoradas negativamente com base apenas em registros criminais, sem elementos concretos que demonstrassem o comportamento do réu no seio da comunidade ou traços de caráter voltados à delinquência, pelo que merecem ser neutralizadas. 5. A agravante da reincidência foi corretamente reconhecida, sendo aplicada na fração de 1/6 sobre a pena-base, conforme parâmetro usualmente adotado quando não há múltiplas reincidências ou outras circunstâncias que justifiquem exasperação mais severa.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas para 07 meses e 17 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para reduzir o prazo da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 03 meses. Tese de julgamento: 1. A alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool pode ser comprovada por qualquer meio de prova em direito admitido, sendo dispensável a realização de teste de etilômetro ou exame de sangue quando há prova testemunhal robusta descrevendo os sinais visíveis de embriaguez.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, sustentando-se constrangimento ilegal por insuficiência probatória para a condenação por embriaguez ao volante, diante da recusa ao etilômetro e da inexistência de exame clínico comprobatório; alegou-se, ainda, a atipicidade do crime de desobediência; subsidiariamente, requereu-se a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, § 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 435/436).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 435/441).

Nesta oportunidade, reitera a defesa os fundamentos da petição inicial, bem como o pedido de concessão da ordem para absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, fixação das penas no mínimo legal, a adoção do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; pede, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita (e-STJ fls. 445/452).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Afinal, a defesa não infirmou a fundamentação utilizada na decisão agravada para não conhecer o *writ*, qual seja, de (a) inviabilidade de desconstituir, na via eleita, as conclusões da Corte *a quo* sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (b) inexistência de violação à Súmula n. 269 do STJ em razão da reincidência do paciente; (c) impossibilidade de exame da substituição da pena por restritivas de direitos, por não ter a matéria sido apreciada no acórdão impugnado, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a mera reiteração dos argumentos expostos na petição inicial, com a indicação de que a solução adotada na pretérita impetração seria inadequada, não têm aptidão para desconstituir os fundamentos utilizados na decisão agravada.

Portanto, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, verifica-se, ainda, inovação recursal em agravo regimental, no que concerne ao pleito de assistência judiciária gratuita, não deduzido na impetração nem apreciado na decisão agravada. O agravo regimental tem por finalidade impugnar os

fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.420 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0143727-4

Número de Origem:

0000432023152545 432023152545 50000219820238210073 50141700220238210073

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GERSON VALMIR AZEREDO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON VALMIR AZEREDO DA SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026